

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1011734-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Manoel Julio Borio, CPF 979.938.248-34 e Lucas Marino Bório, ambos

representados pelo Advogado (a) Dr(a). Antonio Serra, Antonio Serra

Requerido: Mike Vieira Silva, CPF 451.207.978-57 - Advogado (a) Dr(a). Angelo

Roberto Zambon

Aos 12 de maio de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas dos autores, Sras. Elaine e Ednéia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos. O réu reiterou o requerimento de prova documental, formulado em contestação, assim como requereu ofício à Coopertaxi para que encaminhe ao juízo registro das chamadas aos autores, no período dos 30 dias anteriores ao fato. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Sem embargo do respeitável posicionamento do ilustre procurador do réu, reputo que, no presente caso, não há necessidade de se produzir a prova documental requerida, sendo suficientes os demais elementos probatórios que já vieram aos autos. Trata-se, ademais, de postulação que fere o norte estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.099/95 ao dispor que, no juizado especial, o juiz, mais que "dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas", deve "dar especial valor às regras de experiência comum". No caso concreto, somada a prova documental produzida, e a prova oral, com as regras de experiência comum, há convencimento seguro do magistrado, para a prolação de sentença que promova a justa composição da lide". A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Incontroversa a responsabilidade do réu pelo acidente. Daí emerge a obrigação de reparar não apenas o dano emergente sofrido pelos autores, mas também os lucros cessantes, isto é, "o que [a vítima] razoavelmente deixou de lucrar", nos termos do art. 402 do Código Civil. O ônus de comprovação dos lucros cessantes é do ofendido, pois trata-se de fato constitutivo de seu direito, art. 373, I do CPC-15. Quanto à hipótese dos autos, reputo que os lucros cessantes estão comprovados, quanto ao "an debeatur". Com efeito, os autos estão instruídos com documentos que comprovam que os autores efetivamente exercem a profissão de taxistas, vejam-se fls. 38/41 (os nomes dos autores constam como cooperados), fls. 43, e fls. 65. Tal prova documental foi corroborada pela narrativa da testemunha ouvida na presente data. A referida testemunha confirmou, ainda, o fato alegado e devidamente justificado, nos depoimentos pessoais (especialmente de Manoel Julio Borio), no sentido de que não havia a possibilidade de os autores utilizarem-se de outro veículo para exercerem o trabalho de taxista durante o período em que o automóvel estava em conserto; e de que efetivamente não o exerceram. Induvidoso, pois, que no período os autores deixaram de lucrar o montante que lucrariam se estivessem em atividade nesses quinze dias. Questão subsequente concernte ao "quantum debeatur", isto é, a extensão dos lucros cessantes. A esse propósito, como os autores exercem atividade liberal, autônoma, não se alcançará parâmetro objetivo, matemático, que ademais sequer é o proposto pela legislação, que remete ao "razoavelmente" perdido. Entretanto, o conjunto probatório, aliado às regras de experiência, deixa-nos seguros de que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 12/05/2016 às 15:00 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011734-57.2015.8.26.0566 e código 5CD3E4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

valor afirmado pelo próprio Manoel Julio Borio em depoimento pessoal é razoável e deverá ser admitido. Com efeito, as regras de experiência comum levam à conclusão de que o montante semanal de R\$ 400,00 líquidos, para a profissão de taxista, está em conformidade com a referida atividade e não é abusivo. Aceitá-lo é solução que se reputa mais justa e equanime, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.099/95 e com primazia às regras de experiência comum nos termos do art. 5º do mesmo diploma. Trata-se apenas de se aplicar ao caso concreto os conhecimentos compartilhados pela comunidade a propósito da referida profissão, vez que há base probatória segura de que (a) os autores exercem tal atividade, todos os dias (b) foram privados de exercê-la por 15 dias, sem, no período, terem logrado outra fonte de renda em substituição. Como são R\$ 400,00 por semana, chegamos a R\$ 857,14 para o período de 15 dias, para cada autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu a pagar a cada autor R\$ 857,14, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde o fato (responsabilidade civil extracontratual). Deixo de condenar o réu em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerente:

Adv. Requerentes: Antonio Serra

Requerido:

Adv. Requerido: Angelo Roberto Zambon

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA